

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-157-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, conseguiu avançar na inovação e, inclusive, ampliar o espaço horizontal e democrático de participação não apenas dos programas de pós-graduação em direito do Brasil, mas efetivamente de toda a comunidade jurídica, ao possibilitar a apresentação de pesquisas de iniciação científica dos acadêmicos de graduação em direito, num modelo de evento totalmente virtual e em meio a uma das maiores pandemias da história da humanidade, a Covid-19. Um evento de sucesso total, não somente por oferecer aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssima qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, mas também por reunir um amplo, qualificado e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país.

Seguramente, a Covid-19 e seus desdobramentos permearam os debates e as comunicações. Mas não somente isso, o Grupo de Trabalho (GT) foi marcado pelo apuro intelectual e a respectiva atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de iniciação científica (graduação), mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, num diálogo horizontal, democrático e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964
  
2. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
  
3. O INFLUXO DA CIBERCIDADANIA E DA TELEDemocRACIA PARA OS PARÂMETROS DO DIREITO ADMINISTRATIVO
  
4. QUILOMBOS E A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: RESISTÊNCIA E PRIVILÉGIOS.
  
5. ESTADO – PATRIMONIALISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS

6. A CRISE DO CORONAVÍRUS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCENTIVO A DESCONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA

7. A RECOMENDAÇÃO DA CLOROQUINA E HIDROXICLOROQUINA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE: PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E A VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

8. AS ALTERAÇÕES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E O PROBLEMA DA REVOGAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSO

9. OS LIMITES MATERIAIS DOS ACORDOS CÍVEIS NAS HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

10. O COMPLIANCE NAS COMPRAS PÚBLICAS: MITIGAÇÃO DE RISCOS E RESPONSABILIDADES NA ATUAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

11. RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR ATOS ANTIECONÔMICOS NA ADMINISTRAÇÃO CONCERTADA

12. O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE PELO TRIBUNAL DE CONTAS

13. O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIDADE CIVIL: PRINCIPAIS INSTRUMENTOS CRIADOS PELA LEI Nº 13.019/2014 E DESAFIOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

Um conjunto de temáticas que evidencia a interdisciplinaridade e a contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar novos rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Registramos a satisfação pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), bem como os cumprimentos ao CONPEDI, pelo empenho e a qualidade da organização desse II Encontro Virtual - um espaço que proporcionou relevante momento de encontro e divulgação da pesquisa científica na área do Direito!

Esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas.

De Passo Fundo (RS) e de Florianópolis (SC), dezembro de 2020.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIDADE CIVIL: PRINCIPAIS INSTRUMENTOS CRIADOS PELA LEI Nº 13.019 /2014 E DESAFIOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## OS LIMITES MATERIAIS DOS ACORDOS CÍVEIS NAS HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### THE MATERIAS LIMITS OF CIVIL AGREEMENTS IN THE HYPOTHESES OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY

Flávia Baracho Lotti Campos de Souza <sup>1</sup>

Giovanni Galvao Vilaca Gregorio <sup>2</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas <sup>3</sup>

#### Resumo

A Lei n.º 13.964/19, ao alterar o art. 17, §1º da Lei n.º 8.429/92, permitiu a realização de acordos nas hipóteses de improbidade administrativa, instituindo o acordo de não persecução cível, embora sem regulamentação. Esta lacuna, todavia, não é impeditivo para celebração de acordos, com base na Resolução n.º 03 do CSMP do Estado de Minas Gerais, cuja aplicação merece temperamentos, sob pena de violação a direitos e garantias fundamentais. Assim, buscar-se-á, a partir de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e referencial teórico a doutrina dos direitos fundamentais, apontar os limites materiais dos acordos cíveis nas improbidades administrativas.

**Palavras-chave:** Improbidade administrativa, Acordos, Hipóteses, Regulamentação, Limites materiais

#### Abstract/Resumen/Résumé

Act n.º 13.964/19, by amending article 17, §1º of Act n.º 8.429/92, allowed agreements to be made in the event of administrative misconduct, establishing agreement of non-civil prosecution, although without regulation. This gap, however, is not an impediment to conclusion agreements, based on Resolution n.º 03 of CSMP of State of Minas Gerais, whose application deserves temperaments, under penalty of violation of fundamental rights and guarantees. Thus, it will be sought, from a bibliographical research, using the deductive method and theoretical framework the doctrine of fundamental rights, to point out the material limits of civil agreements in administrative improbities.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC MINAS. Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). E-mail: flaviabaracho@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6974995901549094>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Processual Civil, Administrativo e Eleitoral. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). E-mail: giovanni\_vilaca@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8600408389906409>

<sup>3</sup> Pós-Doutor UNISINOS Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito PUC MINAS. Coordenador do PPGD FUMEC. Editor Chefe Revista Meritum. Assessor TJMG. Pesquisa ProPic 2019-2020. E-mail: sergiohzhf@fumec.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative improbity, Agreements, Hypotheses, Regulation, Material limits

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de celebração de acordos nas ações cíveis de improbidade administrativa era expressamente proibida por lei. Em dezembro de 2019, a Lei n.º 13.964/19 – Pacote Anticrime, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, alterou a redação do art. 17, §1º da Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – para permitir a celebração de acordos de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa (BRASIL, 2019). Trata-se de um avanço no sistema jurídico-legal de combate à corrupção, que já previa outros meios de solução consensual de conflitos, tais como os acordos de leniência e a delação premiada (BRASIL, 2013).

Não obstante a reforma legislativa que permitiu a realização de acordos de não persecução civil nas ações de improbidade administrativa, não há na Lei n.º 8.429/92 qualquer regulamentação a seu respeito, embora o texto normativo assim exija (ANDRADE, 2020).

O artigo 17-A e seus parágrafos foram vetados pelo Presidente da República, porque apenas os agentes ministeriais teriam sido reconhecidos como legitimados para as transações, em contradição à previsão legal que confere também aos entes públicos afetados a legitimidade para ajuizar as ações de improbidade administrativa (BRASIL, 2019).

Assim, diante a ausência de regulamentação legal, poderia a Resolução n.º 179 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (BRASIL, 2017) e a Resolução n.º 03 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CSMPMG (MINAS GERAIS, 2017) fazê-lo, e quais os limites e extensões possíveis?

Este artigo tem, pois, como objetivo e a partir da pesquisa metodológica da vertente dogmático-jurídica, utilizando-se do método dedutivo e como referencial teórico a doutrina dos direitos fundamentais, demonstrar que é possível realizar os acordos de não persecução cível, orientados pela Resolução do CNMP e dos respectivos estados da federação, bem como apontar os limites e as hipóteses em que é possível fazê-los.

Para tanto, buscar-se-á inicialmente discorrer sobre a previsão normativa dos acordos nas ações de improbidade administrativa; descrever as hipóteses de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 e seus fundamentos jurídicos, bem como apontar os limites constitucionais e legais para a aplicação das sanções por meio dos compromissos de ajustamento de conduta, estabelecidos nas Resoluções do CNMP e CSMPMG.

## **2 OS ACORDOS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PARTIR DA LEI N.º 13.964/19**

Há muito se discutia a possibilidade de realização de acordos nas ações de improbidade administrativa e a legitimidade dos termos de ajustamento de conduta realizados pelos membros do Ministério Público, em razão da vedação expressa no art. 17, §1º da Lei n.º 8.429/92, em sua redação original, que assim previa:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.  
§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput (BRASIL, 1992).

A proibição fundamentava-se essencialmente na indisponibilidade do interesse público (DI PIETRO, 2019, p. 1.832), caracterizada, nas ações de improbidade administrativa, pela proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1.059), cuja titularidade é da coletividade.

O Ministério Público, por exemplo, quando atua como parte nas ações de improbidade administrativa, age como legitimado extraordinário, eis que lhe é atribuído por lei “o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito. [...] na legitimação extraordinária, age-se em nome próprio, na defesa de interesse alheio.” (DIDIER, 2020, p. 226).

Quando não atua como parte, obrigatoriamente, deve intervir como fiscal da ordem jurídica, por expressa determinação legal – art. 17, §4º da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992), ou porque a causa envolve interesse público, nos termos do art. 178, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 (BRASIL, 2015).

Também a pessoa jurídica interessada que sofre diretamente o ato de improbidade, quando atua como autora na ação de improbidade administrativa, age para tutelar o patrimônio público de titularidade da coletividade, e não para buscar eventual ressarcimento por danos ao patrimônio individual, cuja pretensão pode ser buscada em ação ordinária de cobrança, que não se confunde com os propósitos da ação coletiva (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 153).

Não obstante, a morosidade dos processos judiciais nas demandas que tratam sobre improbidade administrativa, bem como o influxo nos últimos tempos de instrumentos de composição extrajudicial em demandas coletivas, exigiu nova

compreensão na aplicação dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Deixaram de ser encarados como princípios absolutos para que sejam aplicados de forma ponderada, conforme o caso concreto, utilizando-se dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a assegurar o núcleo essencial dos direitos fundamentais (NOHARA, 2010, p.124).

Nos dizeres de Odete Medauar, “o interesse público se realiza plenamente, sem ter sido deixado de lado, na rápida solução de controvérsias, na conciliação de interesses, na adesão de particulares às suas diretrizes, sem os ônus e a lentidão da via jurisdicional.” (MEDAUAR, 2018, p. 129).

Segundo dados coletados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o tempo médio para a condenação definitiva em ações de improbidade administrativa na Justiça Estadual e Federal é de seis anos e um mês, considerando os processos julgados entre 1995 e julho de 2016 (INSTITUTO NÃO ACEITO CORRUPÇÃO, 2017).

Acresça-se que a proibição dos acordos, transações e conciliações nas ações de improbidade administrativa, segundo Didier, tinha correlação com as proibições na esfera penal, apenas modificada em 1995, com o reconhecimento expresso da possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo penal, pela Lei n.º 9.099/95, depois de já em vigor a Lei de Improbidade Administrativa (DIDIER, 2020, p. 395).

Por isso, tal conjuntura deveria ser considerada na análise da proibição que se existia à realização dos acordos, transações e conciliações nas ações de improbidade administrativa.

Se agora é possível negociar as consequências penais, mesmo nas infrações graves, não haveria razão para não ser possível negociar as sanções civis de improbidade. Pode-se estabelecer a seguinte regra: a negociação na ação de improbidade administrativa é possível sempre que for possível a negociação no âmbito penal, em uma relação de proporção. (DIDIER, 2020, p. 395).

Além disso, a Administração Pública não está subordinada apenas a lei em sentido estrito, mas deve atuar em compatibilidade com todo o ordenamento jurídico, incluído os princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência e da moralidade.

E em se tratando do combate à corrupção, não se pode ignorar os vários instrumentos existentes em normas infraconstitucionais que já previam hipóteses de solução extrajudicial de conflitos, como o acordo de leniência na Lei Anticorrupção – Lei

n.º 12.486/13 (BRASIL, 2013) e a delação premiada na Lei das Organizações Criminosas – Lei n.º 12.850/13 (BRASIL, 2013).

A Lei n.º 8.429/92, tal como as leis anteriormente citadas, integram o chamado microsistema coletivo, permitindo a inter-relação e a integração das diversas leis processuais coletivas (DIDIER, 2020), da qual também faz parte a Lei de Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, reconhecida como o núcleo duro desse sistema (NEVES; OLIVEIRA, 2019) e que já prevê os compromissos de ajustamento de conduta como forma de solução de conflitos de interesses transindividuais indisponíveis (RODRIGUES, 2011, p. 85-87).

Bem por isso, há quem já defendia a derrogação tácita da proibição aos acordos prevista na Lei n.º 8.429/92, por incompatibilidade com as demais normas de autocomposição em tutela coletiva relativa à matéria de probidade administrativa (ANDRADE, 2018b).

Neste sentido, o Ministério Público Federal na Nota Técnica n.º 01/2017 defendeu que o art. 17, §1º da Lei n.º 8.429/92 teria sido revogado tacitamente pelas normas do microsistema de defesa do patrimônio público, em especial pela Lei Anticorrupção (BRASIL, 2017b).

Fato é que após a publicação da Lei n.º 13.964/19 que alterou o art. 17, §1º da Lei n.º 8.429/92, não há mais qualquer proibição para a realização de acordos, transações ou conciliações nas improbidades administrativas, admitindo-se a celebração de acordos de não persecução civil:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei (BRASIL, 1992).

Ainda, o art. 17, § 10-A da Lei de Improbidade Administrativa previu a possibilidade de solução consensual dos conflitos nas ações de improbidade administrativa, interrompendo-se, a requerimento, o prazo para contestação da demanda (DIDIER, 2020).

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...]

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (BRASIL, 1992).

Bem por isso, a ausência de regulamentação dos acordos de não persecução cível não seria impeditiva para a realização de conciliação ou transações, por meio dos termos de ajustamento de conduta, porque se trata de institutos diferentes (CARVALHO, 2020, p. 1.024).

De fato, o compromisso de ajustamento de conduta tem previsão no art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85 (BRASIL, 1985), incluído pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto o acordo de não persecução civil foi introduzido na Lei n.º 8.429/92 em virtude da alteração dada pela Lei n.º 13.964/19 (BRASIL, 2019). Todavia, ambos têm como objetivo reduzir a litigiosidade, descongestionando o Judiciário e promovendo de forma mais célere e efetiva a proteção aos direitos e interesses coletivos (BRASIL, 2017).

Assim, enquanto não regulamentado os acordos de não persecução cível e diante da similaridade com os termos de ajustamento de conduta, é possível admitir-se a realização de um ou de outro a partir das diretrizes traçadas na Resolução n.º 179 do CNMP (BRASIL, 2017) e na Resolução n.º 03 do CSMPMG, no seu âmbito de atuação (MINAS GERAIS, 2017; ANDRADE, 2020a).

Trata-se da aplicação do método analógico para supressão de lacunas, a partir de regras encontradas no âmbito normativo existente e cuja razão de existir alcance ambas as situações, de forma a expandir o ordenamento jurídico “além dos casos expressamente regulamentados” (BOBBIO, 1995).

Mas quais seriam os limites e a extensão dos acordos nas hipóteses de improbidade administrativa? Poderiam os membros do Ministério Público deixar de aplicar ou aplicar uma ou outra sanção prevista em Lei?

Antes de apresentar as regras impostas nas Resoluções do CNMP e CSMPMG, necessário compreender a natureza jurídica e as hipóteses de sanções previstas em Lei para reprimir as condutas ímprobas.

### **3 AS SANÇÕES CÍVEIS APLICÁVEIS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA NATUREZA JURÍDICA**

São cinco as sanções impostas aos atos de improbidade administrativa: ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública,

multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Embora a indisponibilidade dos bens esteja elencada no rol das sanções previstas no art. 37, §4º da Constituição da República de 1988 - CR/88 (BRASIL, 1988), trata-se de instrumento cautelar previsto no art. 7º da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992) para assegurar a eficácia de eventual condenação pecuniária na ação de improbidade administrativa (GARCIA; ALVES, 2017), incidindo sobre tantos bens quanto forem necessários ao integral ressarcimento do dano, além de eventual multa civil aplicada, excluindo-se apenas os bens impenhoráveis (BRASIL, 2019).

Ainda, para sua aplicação basta a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sendo desnecessário qualquer ato prévio de dilapidação do patrimônio pelo réu ou tentativa de fazê-lo, diante da presunção do perigo de dano que milita em favor da sociedade nas ações de improbidade administrativa, conforme julgamento proferido no Recurso Especial (REsp.) n.º 1366721/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (BRASIL, 2014).

Sobre as sanções especificamente citadas, elas têm previsão no art. 37, §4º da CR/88 e no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, que assim preveem, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (BRASIL, 1992).

Nota-se que o art. 37, §4º da CR/88 estabeleceu que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, serão aplicados na forma e na graduação prevista em lei (BRASIL, 1988), traçando um conteúdo mínimo para o combate a corrupção, enquanto a Lei n.º 8.429/92 trouxe aplicabilidade ao comando constitucional, ampliando algumas sanções e graduando aquelas já previstas, conforme o grau de lesividade do ato ímprobo (GARCIA; ALVES, 2017).

No que tange à dicotomia cível ou penal das sanções de improbidade administrativa, a doutrina é uníssona quanto a sua natureza cível, resultado da interpretação literal do art. 37, §4º da CR/88 que ressalva, independentemente das sanções ali aplicadas, a responsabilização criminal pelos mesmos atos ímprobos praticados, tal como o faz o art. 12, *caput* da Lei n.º 8.429/92 (GARCIA; ALVES, 2017; NEVES, 2019; PAZZIGLANI FILHO, 2018).

Dentre as sanções cíveis, há aquelas de cunho meramente reparatório ou punitivo, com reflexos patrimoniais, políticos ou políticos-administrativos.

O ressarcimento integral do dano, assim como a perda de bens ou valores, não tem natureza punitiva, mas reparatória, restabelecendo o *status quo ante* do patrimônio público lesado e retirando a parcela do que foi acrescido ilegitimamente ao patrimônio particular (GARCIA; ALVES, 2017).

Todavia não se confundem, podendo ser aplicados concomitantemente, quando o prejuízo financeiro do Estado for superior ao valor ou patrimônio indevidamente acrescido e restituído. Como exemplo, Garcia e Alves (2017) aponta a apropriação indevida de um veículo oficial, forçando a Administração Pública alugar outro para o exercício de suas atividades.

A perda dos bens ou valores estende-se aos frutos e produtos, sendo convertido em pecúnia quando não for possível a devolução do próprio bem, seja ela fungível ou

infungível. Ainda quando a vantagem foi auferida pelo uso indevido de bens ou serviços públicos para proveito pessoal, sem um dispêndio do patrimônio particular – mantendo-se intacto a custas do erário público –, há de ser estimado financeiramente o valor que isso representa de acréscimo indireto ao seu patrimônio (GARCIA; ALVES, 2017).

A multa civil, por sua vez, tem natureza punitiva, cujo objetivo é “desestimular a prática de novos atos de improbidade administrativa e sancionar o réu pelo ato praticado” (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 244), sendo seu valor revertido para o Fundo de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85 (NEVES; OLIVEIRA, 2019). Pode variar de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração do agente, quando o ato implicar violação aos princípios da administração pública; e de até duas ou três vezes o valor do dano ou benefício financeiro ou tributário concedido, nas hipóteses de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos também possuem caráter punitivo, pois rompem o vínculo administrativo do agente público com a Administração Pública, no primeiro caso, e o impede, temporariamente, por um período que pode variar de três a cinco anos, do exercício da cidadania, este último de cunho eminentemente político. Ambos, pela gravidade das sanções, precisam ser expressamente aplicados na sentença, cuja eficácia está condicionada ao trânsito em julgado, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992).

E por serem sanções autônomas, a aplicação de uma não implica a imposição da outra, salvo nos casos em que se impute ao agente político a suspensão dos direitos políticos. Nesse caso, por lhe faltar uma condição de elegibilidade, não é possível permitir sua permanência na função pública eletiva (NEVES; OLIVEIRA, 2019).

Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios também tem natureza punitiva, com reflexos administrativos e patrimoniais indiretos (GARCIA; ALVES, 2017). A depender da gravidade do ato ímprobo, essa sanção pode ter diferentes graduações, a iniciar pelo prazo de três até dez anos (BRASIL, 1992).

Constatada, pois, a natureza jurídica e os reflexos civis, políticos e político-administrativo graves na esfera pessoal do agente público, quais os limites dos acordos realizados pelos membros do Ministério Público, por meio dos termos de ajustamento de conduta em ações de improbidade administrativa?

#### **4 LIMITES SANCIONATÓRIOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS**

Admitida a autocomposição nas improbidades administrativas, importante delimitar o campo de abrangência dos acordos, sem se esquecer dos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles o da indisponibilidade do interesse público, o da eficiência, bem como dos direitos e garantias constitucionais asseguradas ao cidadão.

O principal objetivo dos acordos não pode ser o de apenas desafogar o Judiciário ou acelerar a resolução das demandas processuais a qualquer custo, mas de permitir que as partes, obedecidos os princípios da autonomia da vontade, independência, imparcialidade, dentre outros, construam a melhor solução para o caso, obtendo um “resultado justo e equilibrado” (DIDER, 2020, p. 404).

Importante, inclusive, atentar-se ao desequilíbrio econômico e de informações entre as partes, “fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse” (DIDIER, 2020, p. 405).

No âmbito das ações de improbidade administrativa, não podemos desconsiderar a desigualdade existente entre as próprias partes – de um lado, o Ministério Público como autor, e de outro, agentes públicos dos mais diversos municípios que compõe o nosso Estado -, cada qual com sua diversidade política, social, econômica e educacional.

Por isso, a necessidade de homologação judicial dos acordos firmados, independentemente da fase em que realizado, torna-se imprescindível para controlar a validade dos termos negociais, afastando eventual situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 190, parágrafo único do CPC/15 (BRASIL, 2015). Trata-se ainda de controle necessário à própria tutela do direito coletivo, que é, em regra, indisponível.

Esta exigência, inclusive, estava prevista no art. 17-A, §5º da Lei n.º 8.429/92, que embora vetada, já aponta a necessidade de sua ocorrência, uma vez que a justificativa do veto em nada se relaciona com o dever ou não de homologação judicial dos acordos, mas por causa da legitimidade única atribuída aos membros do Ministério Público, em detrimento dos entes públicos lesados, também legitimados para demandar a ação de improbidade administrativa (BRASIL, 2019).

Portanto, este é o primeiro ponto a merecer repreensão na Resolução n.º 03 do CSMPMG, quando estabelece a obrigatoriedade da homologação judicial apenas nos casos em que o acordo é tomado na fase judicial. Segundo estabelecido no art. 5º, se

celebrados no âmbito do inquérito civil ou no procedimento preparatório, basta a ciência e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (MINAS GERAIS, 2017).

Quanto aos termos do acordo, ambas as Resoluções preveem a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, como forma de obtenção mais célere e eficaz dos objetivos legais. Para tanto, admitem a estipulação do compromisso de reparação integral do dano; do compromisso de transferência não onerosa ao ente lesado dos bens ou direitos e valores obtidos direta ou indiretamente com a infração; da aplicação de multa civil; do compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios; do compromisso de renúncia da função pública ou ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos (BRASIL, 2017; MINAS GERAIS, 2017).

Todavia, ainda que inexistam sanções de conteúdo explicitamente penal, como a pena privativa de liberdade, as penalidades aplicadas aos atos de improbidade pela Lei n.º 8.429/92 são bastante restritivas e de grande ônus ao cidadão, retirando-lhe direitos civis, eleitorais e patrimoniais, e muitas vezes mais severas às criminais. Por exemplo, no crime de peculato ou no de prevaricação, as penalidades e os benefícios existentes, como a suspensão condicional da pena, substituição por pena restritiva de direitos ou mesmo a transação penal, revelam-se mais benéficos do que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade pelo mesmo fato (CAPEZ, 2015, p. 202).

Em razão da desproporcionalidade e da natureza punitiva de algumas sanções, para além do carácter reparador, como são a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos, os Tribunais Superiores vêm adotando princípios do direito penal, no momento de dosar e aplicar as penalidades na improbidade administrativa (CAPEZ, 2015).

Assim, não é possível desprezar as garantias fundamentais do cidadão, dentre elas a do devido processo legal, para em nome da efetividade, da duração razoável do processo ou do interesse público, admitir-se que sejam aplicadas nos acordos extrajudiciais em improbidade administrativa.

A incidência de tais garantias e princípios constitui uma exigência do Estado Democrático de Direito, sempre que o jus puniendi estatal for exercido, independentemente da esfera na qual ele atue, tendo-se em vista que os instrumentos edificados para proteger o indivíduo contra a abusiva imposição da sanção penal são produtos de uma árdua luta histórica contra os desmandos, as arbitrariedades do Estado, de forma que não há como afastar a incidência de tais postulados sob o pífio argumento de que a Lei de Improbidade Administrativa não teria natureza penal e, portanto, não poderia

estar sujeita a tais princípios e garantias. Na verdade, ainda que a Lei de Improbidade Administrativa não tenha conteúdo penal, as esferas jurídicas poderão interagir, em especial, quando o instrumento para o resguardo da ordem jurídica seja a imposição de medidas tão drásticas quanto as da esfera penal. (CAPEZ, 2015, p. 218-219).

Para que essas penalidades sejam, portanto, aplicadas as partes devem se submeter a um processo, mediante a ação de improbidade administrativa, com previsão e forma estabelecida na Lei, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CR/88 (BRASIL, 1988). Trata-se da observância do devido processo legal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

E um processo somente será devido se, além das regras procedimentais a serem observadas – acepção processual –, puder garantir aos sujeitos processuais uma “participação equânime, justa e leal” (NOVELINO, 2020, p. 469) – acepção substantiva ou material –, por meio do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões, da igualdade entre as partes, dentre outros.

A garantia constitucional à impossibilidade de privação de liberdade sem o devido processo legal deve ser entendida de forma ampla para abarcar, além do direito de ir e vir, a liberdade política, como o direito de se eleger e de votar restringidos pela suspensão dos direitos políticos, ou a liberdade de contratar tolhida pela Lei n.º 8.429/92 (CAPEZ, 2015).

Na hipótese de suspensão dos direitos políticos, o agente ímprobo fica impedido, temporariamente, enquanto cidadão, de participar da vida política do Estado, deixando de exercer seu direito de votar e de ser votado – direito de sufrágio. Trata-se de restrição a direito fundamental, previsto no art. 15 da CR/88 que só pode ocorrer mediante previsão constitucional, mesmo porque se trata de cláusula pétrea (NOVELINO, 2020).

De fato, a suspensão dos direitos políticos tem consequências que vão além da restrição à capacidade eleitoral ativa ou passiva, pois, enquanto limitadores do exercício de cidadania impedem o exercício de outros direitos, como o de ocupar cargo público, ajuizar ação popular, filiar-se a partidos políticos, subscrever projetos de lei de iniciativa popular (GARCIA; ALVES, 2017).

A perda da função pública, por sua vez, sanção aplicável a todos os agentes públicos, ainda que exerçam suas atividades temporariamente ou sem remuneração, consoante definição do art. 2º da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992), tem como escopo afastar o agente causador da ilicitude das atividades administrativas e que age em

desconformidade com os princípios da Administração e com a lisura necessária de suas atribuições.

Por isso é que a perda da função pública se estende a todo e qualquer vínculo existente do agente com a Administração Pública, independentemente da relação existente entre o ato ímprobo praticado e aquela ou outra função exercida. Todos os vínculos contratuais, temporários ou efetivos, nas hipóteses em que se permite cumulação, serão extintos com a aplicação dessa penalidade (GARCIA; ALVES, 2017).

O art. 12, em seus três incisos, fala genericamente em perda da função, que não pode ser restringida àquela exercida por ocasião da prática do ato de improbidade, isso sob pena de se permitir a prática de tantos ilícitos quantos sejam os vínculos existentes, em flagrante detrimento da coletividade e dos fins da lei. (GRACIA; ALVES, 2017, p. 676).

A dissolução do vínculo não impede, contudo, o reingresso aos cargos ou funções públicas, desde que cumpridas as exigências legais, porque o impedimento ao exercício do cargo não pode ser perpétuo, sob pena de afronta ao art. 5º da CR/88 (BRASIL, 1988).

Independentemente, as implicações dessas sanções – perda da função pública e suspensão dos direitos políticos – são tão sérias que, ao contrário das demais sanções que podem ser cumpridas imediatamente, a Lei n.º 8.429/92, em seu art. 20, resguarda sua eficácia para depois do trânsito em julgado da sentença condenatória (BRASIL, 1992).

Também a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, embora consequência lógica do dever de retidão e idoneidade imposta aos contratados pela Administração, gera graves efeitos de ordem econômica na esfera individual do agente. Torna impossível participar de licitações ou realizar contratos de qualquer tipo, oneroso ou gratuito, unilaterais ou bilaterais, inclusive trabalhistas, em qualquer âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, e em qualquer esfera pública – União, Estados, Municípios ou Distrito Federal; beneficiar-se com isenções tributárias, reduções de alíquotas ou dedução do crédito tributário, concedidos em caráter especial a um determinado contribuinte; ou realizar empréstimos, financiamentos e doações (GARCIA; ALVES, 2017).

Quanto à sanção de ressarcimento, ele deve ser realizado de forma integral, nos termos da constitucional e do art. 5º da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992), sendo inadmissível dispor as partes o valor a ser ressarcido, mas apenas acordar a forma e o prazo de pagamento, admitindo-se o parcelamento com previsão no art. 916 do CPC/15,

art. 14, §3º da Lei de Ação Popular e no art. 2º da Lei 9.469/97, sendo forma eficaz de adimplemento de dívida (DIDIER, 2020).

Tal conclusão tem razão de ser na própria indisponibilidade do interesse público nas ações de improbidade administrativa – patrimônio público, eis que o bem tutelado é de titularidade da coletividade, conforme já afirmado.

Extrai-se, portanto, que as únicas avenças possíveis de serem acordadas nas improbidades administrativas, restringem-se ao ressarcimento integral do dano ao erário, à perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, porquanto de caráter eminentemente reparatório, e a aplicação de multa, unicamente patrimonial e que não implica a qualquer restrição a direitos pessoais e fundamentais dos cidadãos.

São esses três pontos, inclusive, a matéria do acordo de não persecução cível de que se tratava o art. 17-A da Lei n.º 8.429/92, introduzido pelo Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), cujo veto, conforme abordado anteriormente, se justificou na legitimidade para celebração dos acordos e não no seu conteúdo. A redação deste artigo é a mesma prevista no Projeto de Lei n.º 10.887/18, que visa alterar a Lei n.º 8.429/92, e está em trâmite na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2018).

Todas as demais sanções devem ser aplicadas mediante processo judicial, nos termos da Lei n.º 8.429/92, que trouxe efetividade ao art. 37, 4º da CR/88.

## **5 CONCLUSÃO**

Após a publicação da Lei n.º 13.964/19 que alterou o art. 17, §1º da Lei n.º 8.429/92, não há mais qualquer proibição para a realização de acordos, transações ou conciliações nas improbidades administrativas, admitindo-se, ainda a celebração de acordos de não persecução civil, embora ainda sem regulamentação.

Não obstante, considerando que a Lei n.º 8.429/92 integra o microsistema de tutela coletiva, ao lado da Lei n.º 7.347/85, núcleo duro do sistema, é possível, a partir da aplicação analógica, realizar os compromissos de ajustamento de conduta com base nas Resoluções do CNMP e CSMPMG, cuja finalidade é desafogar o Judiciário e garantir de forma mais célere e eficiente o combate à improbidade administrativa.

Tais finalidades, contudo, encontram limites nos direitos fundamentais e demais garantias processuais do cidadão contra a arbitrariedade do Estado.

Nos termos do art. 37, §4º da CR/88, as sanções aplicáveis aos agentes que praticam atos de improbidade serão aplicadas na forma e gradação prevista em Lei, no

caso, a Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992), que estabeleceu normas processuais e materiais no combate à corrupção e que não pode ser desprezada, sob pena de violação ao princípio da legalidade a que a Administração Pública se submete.

E fazendo-se uma análise da natureza jurídica das sanções constitucionais e legais previstas, extrai-se uma variedade de tipos sancionatórios, desde as de caráter eminentemente patrimonial, como o ressarcimento ao erário e a multa, até as político-administrativas e políticas, como a suspensão dos direitos políticos ou perda da função pública.

Embora não se trate de sanções penais, as sanções cíveis da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992) são bastante restritivas, gerando grande ônus ao cidadão, que pode ser privado de direitos civis, eleitorais e patrimoniais muitas vezes mais severas às criminais. Dessa forma, há de ser garantido aos cidadãos o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CR/88 (BRASIL, 1988), com aplicação das sanções punitivas reservada à atividade jurisdicional.

Logo, os acordos devem se restringir à aplicação das sanções de caráter meramente reparatório e patrimonial, como o ressarcimento integral ao erário público, a perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio e a multa civil. As demais sanções de natureza punitiva, por ingerirem na esfera pessoal do cidadão, restringindo direitos fundamentais dos cidadãos, devem ser aplicadas pelo Estado-juiz, quem detém a competência jurisdicional para a aplicação das sanções de improbidade administrativa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Landolfo. **Acordo de não persecução cível**: primeiras reflexões. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/05/acordo-de-nao-persecucao-civel/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ANDRADE, Landolfo. **Autocomposição na Esfera de Improbidade Administrativa**. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2018/04/11/autocomposicao-na-esfera-de-improbidade-administrativa/#:~:text=Nos%20termos%20do%20art.,veda%C3%A7%C3%A3o%20de ve%20ser%20bem%20interpretada](http://genjuridico.com.br/2018/04/11/autocomposicao-na-esfera-de-improbidade-administrativa/#:~:text=Nos%20termos%20do%20art.,veda%C3%A7%C3%A3o%20de ve%20ser%20bem%20interpretada.). Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.887 de 2018**. Altera a Lei n.º 8.429/92, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre a improbidade administrativa. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DF7B2E10](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DF7B2E10)

59008FA024B11DB0695678E8.proposicoesWebExterno1?codteor=1687121&filename=PL+10887/2018. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**, Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 1 de 2017**. Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 25 de jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.833.029/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07 nov. 2019. Publicado em 19 dez 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1833029&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.366.721/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26 fev 2014. Publicado em 19 set 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22&processo=1366721&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BERTONCINI, Mateus. Crise da Jurisdição e a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa? **Seqüência** (Florianópolis), n. 79, p. 63-88, ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 25 de jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Improbidade administrativa: limites constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

INSTITUTO NÃO ACEITO CORRUPÇÃO. Não aceito corrupção, 2017. **Radiografia da improbidade (destaques)**. Disponível em: <http://naoaceitocorruptao.org.br/2017/radiografia/radiografia/destaques/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINAS GERAIS (Estado). Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Resolução CSMP n.º 3, de 23 de novembro de 2017**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992). Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20171129.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **A improbidade administrativa: direito material e processual**. 8. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Reflexões críticas acerca da tentativa de desconstrução do sentido da supremacia do interesse público no direito administrativo. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Orgs). **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.